

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

Processo nº 1003753-28.2022.8.26.0114

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA** de **GONÇALVES E MELO AUTOPEÇAS LTDA - ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. sentença de fls. 66/68 e r. decisão de fl. 127, item 1, bem como com fundamento no art. 22, inciso III, alínea “e”¹, da Lei nº 11.101/05, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; (...)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO RESUMO DOS AUTOS	3
II. DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA À MASSA FALIDA	08
II.I. Do Pedido de Gratuidade Judiciária em Favor da Massa Falida	08
III. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO	11
III.I. Das Atividades Empresariais.....	11
III.II. Do Quadro Societário	12
III.III. Da Movimentação Societária (Sócios Retirantes).....	13
III.IV. Da Matriz e inexistência de Filiais.....	15
IV. DO ACERVO PATRIMONIAL DA DEVEDORA.....	15
V. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA DEVEDORA	17
VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA	19
VII. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES	20
VIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS	22
VIII.I. Das Responsabilidades da Falida	22
IX. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS	24
X. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/05 .	25
XI. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL.....	26
XII. DA OITIVA PREVISTA PELO ART. 104, INICISO I E ALÍNEAS, DA LEI Nº 11.101/05	28
XIII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS	29

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO RESUMO DOS AUTOS

Trata-se de Pedido de Autofalência apresentado pela sociedade empresária **Gonçalves e Melo Auto Peças Ltda ME.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.711.824/0001-96, estabelecida na Rua Mário Junqueira da Silva, nº 1.726, Campinas/SP, CEP: 13063-000.

Em 01/02/2022, a sociedade empresária acima descrita protocolizou o seu pedido de Autofalência, que acabou distribuído ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (fls. 01/48).

Segundo a narrativa exordial (fl. 01/03), a crise econômico-financeira teve início após o seu principal cliente, o Grupo BAMCAF, ter rompido relações comerciais com a ora Falida, no final do ano de 2017. Devido a esse rompimento, a atividade desenvolvida ficou inviável no aspecto econômico-financeiro, pois não mais possuía entrada de ativos. Os poucos produtos comercializados não eram suficientes para manter o negócio ativo, motivo pelo qual foi paralisada a operação.

Nesse passo, no que toca ao seu passivo, a sociedade empresária esclareceu dever aos credores o montante superior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), distribuídos entre Fazenda da União, empréstimos bancários, alugueres e honorários. Assim, com fulcro no art. 105² e

² Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

114-A, ambos da Lei nº 11.101/2005, a sociedade empresária Gonçalves e Melo Auto Peças Ltda – ME requereu sua autofalência, sem a fase executória, devido a inexistência de ativos a serem destinados aos credores.

O D. Juízo (fl. 49), após a distribuição do pedido de Autofalência, intimou o N. Ministério Público para apresentar sua cota ministerial.

O *Parquet* opinou pela improcedência do pedido (fl. 55), com a edição de sentença terminativa, devido ao artigo invocado pela postulante, qual seja, art. 105, da Lei nº 11.101/2005, prever que a empresa que estivesse em atividade e se julgasse impossibilitada de prosseguir com a atividade empresarial poderia requerer a Autofalência, e não para quem, há muito, já se encontra em inatividade.

Em atendimento ao preceituado no art. 10³, do Código de Processo Civil, antes do julgamento do mérito da ação, o D. Juízo determinou a prévia manifestação da Requerente.

A Requerente, em sede de réplica à cota ministerial (fls. 59/65), esclareceu ser impossível o indeferimento da inicial, em razão da obrigatoriedade do Juízo em decretar a Falência quando se trata de postulação pela própria Devedora. Esclareceu que só não seria o caso de decretação de quebra se houvesse o pedido de retratação, que não seria o caso. Nesse amparo, reiterou o pedido de Autofalência, com intento na dissolução regular da sociedade empresária, pugnando pela interrupção dos deveres fiscais, contábeis e administrativos da sociedade empresária, pugnando também para que fosse liquidado o ativo frente ao passivo, resguardando assim os direitos dos credores e dos sócios.

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

³ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

O D. Juízo, em 05/05/2022 (fls. 66/68), analisando a probabilidade do direito da Requerente, preliminarmente, informou que a inatividade por mais de 04 (quatro) anos não afastava a possibilidade jurídica do pedido de Autofalência, pois, se é autorizado a medida para quem está em atividade, mas se julgue impossibilitado de prosseguir com a atividade empresarial, mais ainda o é para quem já se encontra em inatividade e que, comprovadamente, não consegue seguir com a atividade.

Nesse aspecto, decretou a Falência de Gonçalves e Melo Auto Peças Ltda – ME., resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I⁴, do Código de Processo Civil. No mesmo ato, o D. Juízo fixou o termo legal da Falência em 05/11/2022, informou o prazo para habilitações de crédito, ordenou a suspensão de todas as ações em face da Falida, conforme §§1º e 2º⁵, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, proibiu a prática de qualquer ato de oneração de bens, ordenou expedição de Ofício a diversos órgãos e repartições públicas, a fim de informar a decretação de quebra da sociedade empresária e buscar eventuais ativos. Ainda, determinou a lacração do estabelecimento da Falida, a teor do art. 109⁶, da LRF; determinou a inabilitação dos sócios para exercer qualquer atividade empresarial, a partir da data da quebra até a sentença que extinguir o presente feito, conforme disposto no §1º, do art. 181⁷, da Lei nº 11.101/2005; e, por fim, nomeou esta Administradora Judicial para Auxiliar o D. Juízo, apontando o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Realização de Ativos, determinando a publicação do Edital do art. 99, §1º⁸, da Lei nº 11.101/2005, e condenando a Falida nas despesas processuais.

⁴ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença

⁶ Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

⁷ Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei: (...)

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

⁸ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

Assim, na sequência (fls. 71/72), em 12/05/2022, esta Administradora Judicial juntou o competente Termo de Nomeação, agradecendo o múnus confiado.

À fl. 73, o D. Juízo corrigiu a data do termo legal fixado na r. sentença de quebra (fls. 66/68), para fazer constar a data de 05/11/2021.

A Fazenda Estadual do Estado de São Paulo, às fls. 76/92, apresentou o crédito que entende como devido.

O Ministério Público, na fl. 96, exarou ciência ao contido na r. sentença de fls. 66/68, e no r. despacho de fl. 73.

Na sequência, às fls. 97/98, foi acostada a minuta do Edital do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual constou os motivos da quebra, bem como a relação de credores.

Esta Administradora Judicial, visando dar satisfação ao D. Juízo e aos credores, às fls. 99/123, esclareceu e requereu os seguintes pedidos: (i) a prorrogação da apresentação do Relatório Inicial Falimentar,¹⁰ para apresentá-lo com mais riqueza de detalhes, devido haver algumas providências em andamento; (ii) a distribuição de Incidente Processual para Prestação de Contas e Exibição de Documentos em nome da Falida e criação de e-mail específico sobre o caso; (iii) a publicação da minuta do 1º Edital de Credores da Falência, conforme o mencionado art. 99, § 1º da Lei nº 11.101/2005, enviada via e-mail para a Z. Serventia, devido ao Edital publicado estar com

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

⁹ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

¹⁰ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

possíveis nulidades; (iv) abertura de Incidentes de Habilitação de Crédito para às Fazendas, conforme art. 7-A¹¹, da Lei 11.101/2005; (v) a apresentação do Plano de Realização de Ativos no prazo estipulado no art. 99, §3º¹², da Lei nº 11.101/2005; (vi) a fixação de caução e intimação da Falida para arcar com a remuneração desta Administradora Judicial. Ademais esclareceu, que, caso houvesse ativos, para que a remuneração fosse fixada em 2% (dois por cento) do ativo a ser liquidado; (vii) que se deslocou no endereço cadastrado na JUCESP, para lacração do Imóvel, contudo outra empresa se situa no local, demonstrando a inviabilidade em lacrar o estabelecimento, conforme r. sentença de fls. 66/68; (viii) exarou ciência e relação ao crédito da PGE do Estado de São Paulo, informando que os créditos seriam apurados em Incidentes conforme art. 7-A, da Lei nº 11.101/2005; e por fim, (ix) requereu expedição de Ofícios ao Registro Público de Empresas e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma que procedam à anotação da Falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido".

Às fls. 124/126, esta Administradora Judicial, cumprindo como múnus confiado e, diante de sua obrigação disposta no §3º, do art. 99¹³, esclareceu que não iria apresentar, naquele momento, o Plano de Realização de Ativos, pelo fato de, até então, existir incertezas acerca da arrecadação de ativo, mas, lado outro, caso fosse localizado ativos, esta Auxiliar seguiria com a confecção do Plano e apresentação aos credores interessados.

¹¹ Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

¹² Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei

¹³ Idem referência 11.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Em vista dos vários requerimentos realizados por esta Administradora Judicial, o qual, por sua vez, visou atender os ditames da Lei nº 11.101/2005, o D. Juízo (fl. 127), deferiu os seguintes pedidos: a prorrogação da apresentação do Relatório Inicial Falimentar; a publicação da nova minuta do 1º Edital de Credores, a teor do art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005; a abertura de Incidentes de Habilitação de Crédito para às Fazendas, conforme art. 7-A, da Lei 11.101/2005; fixou os honorários desta Administradora Judicial no patamar de 2% (dois por cento) do ativo a ser liquidado nos autos da presente Falência; deferiu, a título de caução, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da ausência de ativos a serem arrecadados e liquidados. Por fim, intimou a Falida para que depositasse o valor em 15 dias, sob pena de oitiva do Ministério Público e posterior publicação de Edital previsto no artigo 114-A, caput, podendo eventuais interessados se manifestarem sobre o prosseguimento da Falência, pagando a quantia necessária às custas do processo e dos honorários da Administradora Judicial, nos termos do inciso I-A do caput do art. 84¹⁴ da Lei nº 11.101/2005, para, em caso de silêncio, prosseguir-se com o encerramento sumário da falência.

II. DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA À MASSA FALIDA

II.1. Do Pedido de Gratuidade Judiciária em Favor da Massa Falida

É cediço que, mesmo antes da decretação de quebra, a ora Falida já se encontrava em crise durante um longo período anterior, demonstrando não possuir renda suficiente para arcar com suas obrigações, tornando-se impossível pagar os encargos processuais de todos os litígios ajuizados em seu nome, motivo pelo qual se expõe a necessidade do

¹⁴ Art. 84. *Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)- A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

deferimento da gratuidade da justiça em relação à Massa Falida, nos termos do art. 98 do CPC.

O C. STJ sumulou tal questão, registrando que a benesse da gratuidade da justiça também poderá ser concedida às pessoas jurídicas que assim necessitarem e comprovarem seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, o que se aplica, por analogia, à Massa Falida:

Súmula 481 - *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Outrossim, imperioso destacar **que o passivo apurado até o presente momento da Massa Falida totaliza o valor de R\$ 235.931,02 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e dois centavos)**, conforme demonstrado na Relação de Credores apresentada com a exordial (fl. 22) e na minuta do 1º Edital de Credores da Falência, previsto no art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que foi enviado para a Z. Serventia, conforme fl. 117, e pende de publicação.

Em relação ao seu ativo, esta Administradora Judicial esclarece que está diligenciando na tentativa da arrecadação de bens, entretanto, como informado nas fls. 99/116, não foi possível realizar a lacração do estabelecimento da Falida, devido ela não se encontrar no endereço informado na JUCESP. Ademais, pelas informações colhidas nas oitivas das sócias, realizadas no dia 27/06/2022, conforme art. 104, inc. I¹⁵, da Lei nº 11.101/2005, a Falida não possui nenhum bem imóvel, enquanto os poucos bens móveis que detinha teriam sido destinados às quitações dos fornecedores.

¹⁵ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Sendo assim, evidente que a Massa Falida não possui recursos para arcar com custas e despesas processuais sem que, com isso, incorra em prejuízo a seus credores.

O valor atualmente reconhecido em favor dos Credores já é expressivo e justifica o pleito de gratuidade da justiça. Além disso, tem-se que destacar que o valor do passivo é, em sua essência, apenas uma **referência**. Isso porque, **as quantias serão atualizadas monetariamente na data do eventual efetivo pagamento.**

Ora, Excelência, esses fatos, sejam isolados, sejam somados, **constituem justa causa para a concessão do benefício da gratuidade da justiça**, visto que o Legislador atribui destacada importância à matéria, findando garantir a tutela jurisdicional àqueles que, em razão da falta de recursos, não possam arcar com os custos do processo.

Nesses termos, e como também é cediço, **encontrando-se em situação de miserabilidade**, esta Auxiliar do Juízo, protesta para que, com esteio nos argumentos acima, o D. Juízo conceda à Massa Falida os benefícios da justiça gratuita, possibilitando, assim, a prática de todos os atos necessários para o seguimento do procedimento de Falência, visando a satisfação da comunidade de credores.

III. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

III.I. Das Atividades Empresariais

Em consulta à Ficha Cadastral da Falida Gonçalves e Melo Auto Peças Ltda ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.711.824/0001-96, perante o site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, constata-se que o objeto social abrangia as seguintes atividades: *“comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores”*.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Veja-se a descrição extraída de seu cadastro:

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Cumpra-se a decisão de fl. 127, o D. Juízo não determinou a expedição ao Registro Público de Empresas e Secretárias Especial da Receita Federal, de forma que procedam à anotação da Falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da Falência e a inabilitação de que trata o artigo 102, da Lei nº 11.101/2005, conforme requerido às fls. 99/116.

Assim sendo, **reitera-se à apreciação do pedido realizado no item IX, da manifestação acostada às fls. 99/116, do dia 21/06/2022, para que sejam expedidos referidos Ofícios, garantindo assim a atualização das informações sobre a sociedade empresária Falida, junto aos interessados.**

III.II. Do Quadro Societário

Com relação ao quadro societário, de acordo com as informações constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, bem como na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e previamente relacionadas ao longo dos autos, que ora se consolida, tem-se, no que tange à Falida Gonçalves e Melo Auto Peças Ltda – ME., que seu quadro societário era composto por **Regiane Gonçalves de Oliveira**, nacionalidade brasileira, inscrita no CPF sob o nº 180.783.998-20 e no RG sob o nº 26.325.564-5, residente à Rua Pedro Diogo, nº 42, Vila União, Campinas/SP; e **Antônia Maria Cruz de Melo**, nacionalidade brasileira, inscrita no CPF sob o nº 179.447.658-03 e no RG sob o nº 18.798.039, residente à Rua Alcebíades Antônio Falcão, nº 168, Jardim São Vicente – CEP: 13.040-290 – Campinas/SP.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Veja-se:

Receita Federal do Brasil:

Nome/Nome Empresarial:	REGIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ANTONIA MARIA CRUZ DE MELO
Qualificação:	22-Sócio

Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP:

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ANTONIA MARIA CRUZ DE MELO, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 179.447.658-03, RG/RNE: 18798039 - SP, RESIDENTE À RUA ALCEBIADES ANTONIO FALACAO, 168, JARDIM SAO VICENTE, CAMPINAS - SP, CEP 13040-290, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.000,00
REGIANE GONCALVES DOS SANTOS, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 180.783.998-20, RG/RNE: 263255645 - SP, RESIDENTE À RUA PEDRO DIOGO, 42, PARQUE RESIDENCIAL, CAMPINAS - SP, CEP 13060-719, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 27.000,00.

Referente ao quadro societário, cumpre esclarecer que, em oitiva realizada na data de 27/06/2022 (**Doc. 06**), foi informado que o esposo da sócia Regiane e o seu irmão eram as pessoas que administravam o negócio, sendo que ela, às vezes, ajudava-os.

Ademais, a Sra. Antônia era apenas quotista, tanto é que, no seu depoimento, muito pouco soube informar sobre as operações da sociedade Falida.

Assim, diante desses fatos, esta Administradora Judicial solicitou os nomes e documentos do esposo e do irmão da sócia Regiane, para averiguação e eventuais deliberações que sejam necessárias para o caso em comento.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

III.III. Da Movimentação Societária (Sócios Retirantes)

Ainda conforme as informações extraídas do cadastro na JUCESP, agora em relação à ficha cadastral completa da Falida, tem-se que a sociedade empresária Gonçalves e Melo Auto Peças Ltda ME. passou por algumas movimentações societárias, desde sua constituição, respectivamente, em 24/03/2011, 27/06/2011 e 11/08/2011, até a data da quebra, em 05/05/2022, de modo que, previamente à formação dos atuais sócios, a ora Falida já contava com a participação dos seguintes membros:

- **Robson Gonçalves de Oliveira**, inscrito no CPF sob o nº 135.280.108-60, residente à Rua Creso Lopes Ramalho, nº 13, Vila União, Campinas/SP, CEP 13060-784.
- **José Eduardo de Melo**, inscrito no CPF sob o nº 155.863.278-64, residente à Rua Pedro Diogo, nº 42, Parque Residencial, Campinas/SP, CEP 13060-719.

Após as alterações no quadro societário das sociedades empresárias, apenas permaneceram as sócias atuais, como delineado alhures.

III.IV. Das Alterações da Razão Social da Falida

Conforme informações colhidas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, de início, consta que a Massa Falida, em 24/03/2011, mudou sua razão social para Robson G. de Oliveira Auto Peças e Acessórios Ltda.

Na sequência, em 27/06/2011, a razão social novamente foi alterada, passando a constar na ficha cadastral da JUCESP a denominação social Regiane Auto Peças e Acessórios Ltda.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por fim, em 11/08/2011, novamente foi alterada a razão social, passando a constar Gonçalves e Melo Auto Peças Ltda. - ME, sendo que essa última alteração está vigente até os dias atuais.

III.V. Da Matriz e Inexistência de Filiais

Também em análise às informações constantes nos autos, extraídas das alterações contratuais registrada na ficha cadastral da JUCESP e anexadas ao feito, observou-se que a Falida Gonçalves e Melo Ltda - ME não procedeu à abertura de quaisquer filiais durante a atuação.

Assim, o que se tem é a mudança de sede no período pelo qual a Falida desenvolveu sua atividade. A primeira sede ficava localizada à Rua Pedro Diogo, 36, Vila União, Campinas/SP, CEP 13060-719, sendo posteriormente transferida para o endereço situado à **Rua Mario Junqueira da Silva, 1.726, Jardim Eulina, Campinas/SP, CEP 13063-000**, formalizada na última Alteração Contratual (Num. Doc. 378.177/15-1), sessão 07/10/2015, protocolada na JUCESP.

IV. DO ACERVO PATRIMONIAL DA DEVEDORA

Conforme art. 22, inc. III, alínea “f” e “g”, da Lei nº 11.101/2005¹⁶, compete ao Administrador Judicial arrecadar os bens, documentos e livros da Falida, no local em que se encontrem, procedendo posteriormente, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, nos termos dos art. 108¹⁷ e 109¹⁸ do mesmo Diploma Legal.

¹⁶ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe(...)

III – na falência:(...)

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

¹⁷ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

¹⁸ Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Em relação ao acervo patrimonial da Massa Falida, destaca-se que, pelas declarações das sócias, na oitiva realizada no dia 27/06/2022, não há bens moveis e imóveis a serem arrecadados. A sócia Regiane esclareceu que os poucos bens móveis serviram para quitar fornecedores, sendo o estabelecimento devolvido para o real proprietário quando paralisaram as operações da sociedade empresária.

Esta Administradora Judicial, visando o cumprimento do disposto na r. sentença de fls. 66/68, se dirigiu ao último endereço da Massa Falida, qual seja, Rua Mário Junqueira da Silva, nº 1.726, bairro Jardim Eulina, Campinas/SP. Chegando lá, esta Auxiliar do Juízo foi atendida pela Sra. Sônia, a qual esclareceu que, atualmente, encontra-se instalada a sociedade empresária **P.L Seixas Produtos de Limpeza**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.277.170/0001-05.

Diante disso, aspirando maiores informações, apenas para não deixar qualquer lacuna em relação à sociedade empresária P.L Seixas, esta Administradora Judicial solicitou documentos comprobatórios de que naquele local, de fato, funcionaria a sociedade empresária mencionada. Em atendimento, fora fornecido o pedido de venda exemplificativo colacionado na fl. 123 dos presentes autos, o qual comprova a atividade desenvolvida pela P.L Seixas naquele local. Por fim, a Sra. Sônia comunicou que a P.L Seixas estava atuando no estabelecimento há aproximadamente 02 (dois) anos, e tendo o conhecimento que antes, no local, funcionava um comércio de panificação, conforme relatado em fls. 99/116.

Nesse viés, diante dos elementos colhidos em visita *in loco*, tem-se que a Falida não foi localizada no seu antigo estabelecimento, não sendo possível realizar a lacração e a arrecadação de eventuais bens e documentos.

No mais, esta Administradora Judicial está tentando encontrar possíveis bens de forma administrativa, realizando pesquisas legais, e,

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

tão logo, eventualmente encontre algum bem, será informado no Plano de Realização de Ativos para os interessados.

V. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA DEVEDORA

Consoante relatado na exordial (fls. 1/3), a Massa Falida, desde o final de 2017, não possuía mais entrada de ativos financeiros. Assim, para embasar o pedido de Autofalência, conforme art. 105¹⁹, I, incisos “a”, “b” “c” “d”, da LRF, juntou nos autos (fls. 16/21) os seguintes documentos: Resumo do Balanço Patrimonial (31/10/2021); Demonstração de Resultados de Exercícios e de Resultados Abrangentes (10/2021); Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido, de 31/12/2017 a 31/10/2021; e por fim, Fluxo de Caixa; os quais, demonstram, a princípio, a evolução do passivo ano a ano. Entretanto, os documentos juntados não são documentos hábeis para atestar qualquer situação, devido não adentrar profundamente nos resultados mencionados ano a ano.

Assim, no que se refere à documentação contábil da Massa Falida, **pendem de entrega a esta Auxiliar os seguintes documentos por parte das Falidas, referentes à competência de janeiro/2016 até dezembro/2021:**

Contábeis:

- Balancete;
- Razão analítico;
- DRE;
- DFC – em Excel;
- Recibo e declaração das últimas transmissões da SPED ECD.

¹⁹ Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório do fluxo de caixa;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Financeiros:

- Fluxo de Caixa detalhado diariamente (saldo inicial/entradas/saídas/saldo final) – em Excel;
- Extratos bancários de todas as contas correntes/aplicações financeiras;
- Relatório de controle de estoque (saldo inicial/entradas/saídas/saldo final) - se aplicável;
- Relatório de ativo imobilizado tangíveis e intangíveis (com histórico e valores de depreciação);
- Relação de participação no faturamento individualizado por cliente;
- Composição das duplicatas a receber;
- Clientes inadimplentes.

Fiscal:

- Livros de registro de entradas, saídas e apuração de ICMS;
- Informações relativa aos impostos apurados mensalmente, mencionando tributo, valor e data de vencimento;
- Composição detalhada do passivo tributário, individualizando por tributo, competência e valor;
- Comprovantes dos pagamentos dos impostos mensais;
- Relatório de "pesquisa de situação cadastral" emitido pelo site da Receita Federal do Brasil que contemplem informações relativos aos tributos federais (Receita Federal e Previdência Social);
- Havendo processos administrativos ou judiciais questionando a exigibilidade ou outro assunto relativo a tributos, informar o nº do processo, assunto questionado e status;
- Havendo parcelamentos em andamento, enviar o protocolo de requerimento e documentos que comprovem a consolidação;
- Recibo e declaração das últimas transmissões da SPED ECF, GIA, EFD REINF, DCTF, EFD contribuições e SPED fiscal.

Recursos Humanos:

- Folhas de pagamento e resumo (constando os colaboradores afastados/férias/demitidos e admitidos);
- Comprovante de pagamento aos colaboradores (salários/férias/rescisões);

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Folha de Pró-labore;
- Relação de Colaboradores Autônomos;
- Recibo e declaração das últimas transmissões da DIRF.

Ainda, esta Auxiliar do Juízo sinaliza que a sócia Regiane informou na oitiva que a Contabilidade "Palermo" havia feito a intermediação com a "Auge Contabilidade" (antiga contabilidade da Falida), para conseguir os documentos que estavam em sua posse. Ademais, o Advogado da sociedade empresária Falida também esclareceu na oitiva (**doc. 06**) que a sócia Regiane havia entregado, para ele, uma caixa com diversos documentos relacionados à Falida.

Diante disso, requer-se que esses documentos sejam entregues a esta Administradora Judicial, na sua sede, localizada na **Av. Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP: 13073-300**, devendo, para tanto, ser agendado prévio horário, de forma que seja possível analisar e, posteriormente, anexar as informações colhidas nos presentes autos, cientificando os credores e demais interessados.

Por fim, caso a sociedade empresária Falida, verificando futuramente algum documento que possa auxiliar a elaboração dos Relatórios Contábeis, ou, ainda, que seja pertinente a qualquer outra fase processual, poderá enviá-los através do e-mail: falidagoncalves@brasiltrustee.com.br.

VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

Em consonância com o disposto no art. 22, inc. III, alínea "c"²⁰ da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Falida Gonçalves e Melo Auto Peças Ltda ME.

²⁰ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

- **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO:** Nenhum processo tramitando em face da Falida – **Docs. 01/02** (certidões negativas);
- **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:** Nenhum processo tramitando em face da Falida – **Doc. 03** (certidões negativas);
- **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:** Consta uma demanda em trâmite– **Doc. 04:**
 1. 4ª Vara Federal de Campina/SP. Processo nº 5004966-50.2019.4.03.6105. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Caixa Econômica Federal.
- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Consta um processo em trâmite – **Doc. 05.**
 1. 4ª Vara Cível. Ação: Cumprimento de Sentença. Processo: 0039645-88.2017.8.26.0114. Assunto: Locação de Imóvel. Data 14/11/2016. Exequente: Jamil Abukater.

VII. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES

Constou na r. sentença de quebra (fls. 66/68) a determinação para que a Z. Serventia procedesse com expedições de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informassem a existência de bens e direitos do Falido, bem como para que o Registro Público de Empresas e a Secretária da Receita Federal do Brasil procedessem com a anotação da expressão “Falido” na ficha cadastral da sociedade empresária.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

A despeito disso, em que pese a determinação do D. Juízo, até o presente momento não houve as referidas expedições dos ofícios pela Z. Serventia.

Ressalta-se a importância da expedição de ofícios para a localização de bens e ativos da Massa Falida, e, em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros com relação à indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores, em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar em seu endereço eletrônico falidagoncalves@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

Ademais, em caráter colaborativo, segue algumas repartições públicas e instituições privadas a serem oficiadas, para que forneçam informações sobre a Falida:

- Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN);
- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG);
- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- Tesouro Nacional;
- Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas (CRI);
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Banco Bradesco S.A.;
- Banco do Brasil S.A.;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A.;
- Nubank Pagamentos S.A.;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ainda, requer-se, em face da Falida, as pesquisas no sistema BACENJUD, para identificação das instituições financeiras com relacionamento e bloqueio de eventuais valores.

Ademais, tem-se que o art. 899, §10º da CLT, prevê que “os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial” são isentos do pagamento do depósito recursal, na seara das demandas trabalhistas. Veja-se:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Portanto, dada a clara hipossuficiência de Gonçalves e Melo Ltda ME., em vistas à sua condição de Falida, vê-se a necessidade da remessa, ao D. Juízo Universal Falimentar, de quaisquer valores que tenham sido depositados pela Falida, a título de depósito recursal, na esfera trabalhista.

Assim, **no que tange, especificamente, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, esta Auxiliar requer a intimação das instituições, para que, além de prestarem os esclarecimentos delineados acima, informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pela Falida e/ou penhoras realizadas em seu desfavor**, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações também a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico supramencionado, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

Por fim, **considerando que a Z. Serventia ainda não expediu ofícios determinados na r. sentença acostada nas fls. 66/68, reitera-se**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

a sua distribuição, para que, após a juntada das informações nos autos, esta Auxiliar do Juízo possa se manifestar.

VIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

VIII.I. Das Responsabilidades da Falida

A sociedade empresária Devedora, na pessoa de seus representantes legais, deverá:

I. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, inc. I, alínea "d"²¹, da Lei nº 11.101/05);

II. Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, inc. III²², LRF);

III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (art. 99, inc. VI²³, e art. 103²⁴, ambos da LRF);

IV. Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102²⁵, LRF);

V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, parágrafo único²⁶, da LRF);

VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador

²¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)

²² Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

²³ VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

²⁴ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

²⁵ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

²⁶ Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no MM. Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao MM. Juízo ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF).

Nesse diapasão, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê que a Devedora deverá ser intimada para as cumprir, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único²⁷, da Lei nº 11.101/05), e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica, poderão ser estendido os efeitos da falência ao agente transgressor.

IX. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Outrossim, compete também à Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea "e", da Lei nº 11.101/05, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, que será dirimida por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da LRF, que assim prevê:

*Art. 82. **A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida**, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (grifo nosso).*

Cabe destacar, ainda, que, nos termos do art. 15 da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947/83, compete ao D. Juízo Universal da Falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos. Veja-se:

*Art. 15. As ações por **crime falimentar** e as que lhes sejam **conexas** passam para a competência do **respectivo juízo universal da falência** (grifo nosso).*

²⁷ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (...) Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Ao final, cabe observar que todos os crimes previstos na mencionada legislação (Lei nº 11.101/05) decorrem de denúncia e ação pública incondicionada (art. 184²⁸, da Lei nº 11.101/05), podendo, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, a ordenança pelo D. Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VII²⁹, do mesmo Diploma Legal.

Como serão apuradas as informações prestadas pelas sócias da Falida (quando do cumprimento do art. 104 da Lei nº 11.101/05), esta Administradora Judicial relatará, em eventual momento oportuno, a indicação dos crimes falimentares, para denúncia ao N. Ministério Público, sem prejuízo que o órgão ministerial os apure de ofício, em razão da sua função natural.

X. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/05

Observa-se que o MM. Juízo, na r. sentença de quebra (fls. 66/68), determinou, dentre outros pontos, a publicação do Edital do art. 99, § 1º³⁰, da Lei 11.101/2005, contendo a íntegra a decisão de quebra, bem como a relação de credores.

Pois bem. Às fls. 97/98, a Z. Serventia, atendendo o determinado, apresentou a minuta do 1º Edital de Credores da Falência da Gonçalves e Melo Ltda - ME. Todavia, esta Auxiliar do Juízo, em análise à minuta, verificou algumas inconstâncias passíveis de nulidades, as quais foram informadas nas fls. 99/116. Nessa toada, esta Administradora Judicial, a título de colaboração, prezando pela celeridade processual, confeccionou nova

²⁸ Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

²⁹ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; (...)

³⁰ Idem Referência 09.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

minuta do 1º Edital de Credores da Falência, requerendo ao D. Juízo (fls. 99/116) sua republicação.

O D. Juízo, no r. despacho de fl. 127, item 03, determinou a republicação do Edital do já mencionado art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, esta Auxiliar do Juízo exara ciência e informa que aguardará a sua republicação para, abrindo-se novo prazo as habilitações e/ou divergências de crédito, nos termos previstos no art. 7º, §1º, do mesmo Diploma Legal³¹, serem elas recepcionadas, preferencialmente pelo e-mail: falidagoncalves@brasiltrustee.com.br.

XI. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como à coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

Como é sabido, nos arts. 102³² e 103³³, da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou de sua disposição, passando a responsabilidade da gestão de ativos às figuras do Administrador Judicial, do D. Juízo Universal da Falência e, caso houver, do Comitê de Credores.

Calha que a Falência pressupõe, em primeiro momento, a inviabilidade do negócio, baseada em uma crise não reversível e

³¹ *Idem referêcia 29.*

³² *Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.*

³³ *Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.*

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à Economia e à Sociedade.

Parte dessa crise econômica estrutural e não circunstancial, poderia ser direcionada, por exemplo, às seguintes questões: **(i)** falta de planejamento gerencial; **(ii)** falta de mercado consumidor e **(iii)** falta de adequação documental, contábil e organizacional, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empresária.

Ou seja, com a decretação da Falência, competirá ao Auxiliar do Juízo representar o interesse da Massa Falida, que “nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a Massa Falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial”³⁴.

Nesse sentido, com a decretação da Falência e sua crise estrutural não circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas estruturais que sequer serão sanadas pelas próprias razões intrínsecas da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra.

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora Judicial reflete diretamente nos negócios e atos jurídicos praticados entre a empresa Falida e terceiros, os quais esta Auxiliar, no momento de sua nomeação, sequer possuiu condições de tomar conhecimento.

Por força normativa (art. 117, da Lei nº 11.101/05), os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a Falência, competindo à Administradora Judicial optar por sua manutenção, independente de interpelação prévia.

³⁴ TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta Administradora Judicial desconhece e que poderão gerar despesas e custos desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado por esse D. Juízo, a fim de determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não) que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa Falida, devendo ser encerrados, fundado em comando judicial: (i) fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia; (ii) seguro de saúde empresarial; (iii) contas bancárias abertas; (iv) contratos de locações etc.

Portanto, esta Administradora Judicial **requer que seja declarado por Vossa Excelência o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (05/05/2022)**, independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial com relação às eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

XII. DA OITIVA PREVISTA PELO ART. 104, INCISO I E ALÍNEAS, DA LEI Nº 11.101/05

Consoante já mencionado, esta Auxiliar do Juízo consigna que, na data de 27/06/2022, procedeu à oitiva virtual, pela plataforma Teams, das sócias da Falida, Sra. Regiane Gonçalves de Oliveira e Sra. Antônia Maria Cruz de Melo, em cumprimento ao disposto no inciso I e suas alíneas, do

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

art. 104³⁵, da Lei nº 11.101/05, de modo que, nesta oportunidade, apresenta-se, de forma consolidada, todas as informações colhidas durante a oitiva realizada **(doc. 06)**, destacando-se, ainda, que a oitiva foi gravada, estando à disposição do D. Juízo e do D. Ministério Público.

Além disso, conforme alinhado na ocasião da oitiva, a Sra. Regiane se comprometeu em apresentar, diretamente a esta Auxiliar do Juízo: os documentos pessoais do seu esposo e irmão, contendo nome completo, RG e CPF, bem como comprovante de endereço; documentos contábeis e fiscais; livros de caixas; ações que a Falida fosse autora ou ré, mas não só se limitando a isso, e sim todos os documentos que tenha a Massa Falida como interessada.

Entretanto, mesmo após ter sido cientificada de como proceder com o envio das solicitações, a sócia da Falida não enviou para esta Administradora Judicial os documentos, tampouco encartou aos autos, mesmo que devidamente instada para tanto.

Assim, para dar o total cumprimento ao disposto ao art. 104, da Lei nº 11.101/2005, requer-se a intimação das sócias da sociedade Falida, para que encartem aos autos os documentos solicitados na oitiva realizada dia 27/06/2022.

XIII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

³⁵Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial, visando cumprir com seu múnus:

a) protesta para que, com esteio nos argumentos apresentados no item “II.I.”, **seja concedido à Massa Falida o benefício da Justiça Gratuita**, possibilitando, assim, a prática de todos os atos necessários para o seguimento do procedimento de Falência, visando à satisfação da comunidade de credores;

b) reitera a ordem determinada na r. sentença de fls. 66/68, para que o Registro Público de Empresas e a Secretária da Receita Federal procedam com a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da Falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da LRF;

c) informa que está diligenciando na tentativa de encontrar bens pertencentes à Massa Falida, e, caso encontre, será encartado aos autos, nos termos da r. decisão de fls. 67/68;

d) reitera o determinado na r. sentença, para expedição de comando judicial aos órgãos e instituições abaixo, para que esclareçam se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida; em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores, em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico falidagoncalves@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício:

- Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN);

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência
- Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG);
- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- Tesouro Nacional;
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas (CRI);
- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Banco Bradesco;
- Banco do Brasil S.A.;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A.;
- Nubank Pagamentos S.A.;

e) requer-se, em face das Falidas, as pesquisas no sistema BACENJUD, para que indique as instituições financeiras que as Falidas possuíam relacionamento e, ainda, sejam os eventuais valores disponíveis em conta bloqueados, para posterior transferência aos presentes autos falimentares;

f) requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, para que, além de prestarem os esclarecimentos delineados anteriormente, informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pelas Falidas e/ou penhoras realizadas em seu desfavor, nos termos do art. 899, § 10º da CLT, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros com relação à indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações também a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico falidagoncalves@brasiltrustee.com.br, bem como que seja cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício;

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- g) requer a intimação da Falida para que apresente os documentos solicitados na oitiva das suas sócias, realizada no dia 27/06/2022**, por meio virtual, posto que, desde aquele ato, ficaram advertidas que deveriam encaminhar todos os documentos que possuem da ora Falida, além dos nomes e os documentos do esposo e irmão da sócia Regiane, eis que, segundo ela, eram eles que administravam de fato a sociedade empresária Falida;
- h) manifesta ciência** em relação ao item 03, do r. despacho de fl. 127, informando que aguardará a republicação da minuta do 1º Edital de Credores da Falência, a que alude o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, informando que, após a publicação do referido Edital de Credores, eventuais Habilitações e Divergências poderão ser enviadas, preferencialmente, através do e-mail: falidagoncalves@brasiltrustee.com.br, as quais serão analisadas em momento oportuno;
- i) requer a determinação do encerramento dos contratos vigentes**, que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (05/05/2022), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial com relação a eventuais alegações de obrigações, despesas, custos e onerações;
- j)** em cumprimento ao art. 104, inciso I, da LRF, **apresenta-se** a transcrição da oitiva virtual das sócias falidas, Sra. Regiane Gonçalves de Oliveira e Antônia Maria Cruz Machado, realizada em 27/06/2022 (**Doc. 06**);
- p)** requer a intimação do N. Ministério Público, para que tome ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar, inclusive para que se manifeste, se assim entender, dentre outros pontos, sobre a

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

possibilidade de adoção das medidas necessárias quanto à responsabilidade civil e penal das Falidas.

No mais, sendo o que havia a relatar e requerer, esta Administradora Judicial informa estar sempre à disposição de V. Excelência, do N. Ministério Público e de todos os demais interessados para o esclarecimento de quaisquer eventuais questões.

Campinas/SP (SP), 1 de agosto de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571